

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



LEI Nº 761/2007

Súmula: Cria o Programa de Benefícios Assistenciais – PBA, no âmbito do Município de Pranchita/Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica criado o Programa de Benefícios Assistenciais -PBA, no âmbito do Município de Pranchita-Pr., cuja execução se dará nos termos desta Lei e será gerenciado pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 2º - O Programa de Benefícios Assistenciais são Benefícios Eventuais previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e tem por objetivo atender famílias do Município advindas de situações de vulnerabilidade temporária que necessitam de auxílio e/ou superação imediata de uma situação de risco, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, cuja renda familiar mensal não ultrapasse $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo, para a concessão dos benefícios sociais mencionados no art. 4º desta Lei.

Art. 3º - Para se beneficiar deste programa às famílias deverão estar cadastradas junto à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social e atender aos seguintes requisitos:

- a - residir no Município por mais de 1 (um) ano;
- b - possuir uma renda familiar não superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo;
- c - os filhos deverão estar devidamente matriculados e freqüentando a escola.

Art. 4º - Os benefícios e os valores a serem concedidos com base nesta Lei, são os seguintes:

Auxílio funeral.	R\$ 100,00
Auxílio natalidade (enxoval para o bebe)	R\$ 100,00

§1º - Os interessados na concessão dos benefícios definidos no CAPUT deste artigo, deverão se inscrever junto a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, a qual, após verificação “in loco”, e estudo social homologará o cadastro.

§ 2º - o Auxílio natalidade será através do enxoval ao bebe, através da participação da mãe no grupo de gestantes.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§3º - Quando da necessidade de atendimento qualquer membro da família poderá solicitar o benefício, que depois de comprovada sua necessidade, pela Assistente Social do Município, será concedido dentro dos limites solicitados e da disponibilidade financeira do Município.

§4º - Com exceção do auxílio funeral, só será permitido o atendimento de no máximo 02 (dois) beneficiários, por família, a cada 1 ano.

§5º - Em caso de comprovada necessidade, com risco de vida, poderá excepcionalmente uma família ser atendida com mais de 02 benefícios e em menor espaço de tempo.

§6º - Os valores fixados no Caput deste artigo serão corrigidos a cada início de exercício financeiro, pelo índice oficial do TC – Tribunal de Contas.

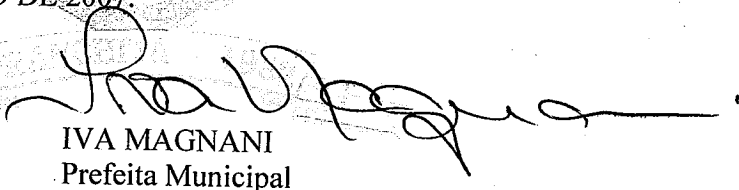
Art. 4º - As despesas decorrentes deste programa correrão por conta de dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Município. E no Orçamento da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 5º - Caso for comprovado que os dados cadastrais não espelham a verdade, fica o beneficiado obrigado a devolver aos cofres públicos o benefício recebido, devidamente corrigido, e seu cadastro será automaticamente cancelado.

Parágrafo Único – Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social a verificação para a comprovação dos dados cadastrais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 31 DE OUTUBRO DE 2007.



IVA MAGNANI
Prefeita Municipal

